

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
34/CONT-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa da Câmara Municipal de Setúbal contra a Revista Deco Proteste

Lisboa
19 de dezembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 34/CONT-I/2012

Assunto: Queixa da Câmara Municipal de Setúbal contra a Revista Deco Proteste

I. Identificação das partes

Câmara Municipal de Setúbal (doravante, “CMS”), na qualidade de queixosa, e revista Deco Proteste (doravante “Proteste”), na qualidade de denunciada.

II. Objeto do recurso

A queixa apresentada da ERC tem por objecto a alegada violação de normas legais aplicáveis à atividade jornalística.

III. Factos apurados

- 3.1** No dia 26 de junho de 2012, a revista Proteste publicou um artigo com a seguinte chamada de primeira página “As melhores cidades do País – Inquérito a 3 mil portugueses revela Viseu como a melhor cidade para viver”. Nesta peça são enunciados os resultados de um estudo sobre a “qualidade de vida em 124 cidades de 5 países”. No interior da revista, o referido artigo estende-se da página 10 à página 15.
- 3.2** O título interior da peça é muito semelhante ao usado na capa “Cidades- As melhores para viver”. No *lead*, destaca-se o seguinte texto: “emprego e segurança são os critérios que mais influenciam a qualidade de vida numa cidade, para 3055 portugueses”. No campo superior esquerdo da página na qual tem início a peça jornalística destaca-se a expressão “*inquérito exclusivo*”. Na mesma página encontra-se, todavia, uma caixa de texto onde é afirmada a representatividade do estudo “Entre Setembro e Novembro de 2011, enviámos um questionário a uma amostra representativa da população de cada capital de distrito de

Portugal continental [...] No total, obtivemos 3055 respostas para avaliar 21 cidades. Os resultados foram ponderados em função da idade e do sexo.”

- 3.3** As conclusões do estudo assentam num conjunto de critérios que, alegadamente, permitem determinar a qualidade de vida, a saber: a) emprego, b) segurança e criminalidade, c) saúde, d) mobilidade e transportes, e) habitação, f) ambiente, g) cultura, lazer e desporto, h) comércio e serviços, i) paisagem urbana, j) património histórico.
- 3.4** Com base no referido estudo a Proteste afirma, de modo expresso, que “no fundo da tabela está Setúbal: o centro urbano que menos agrada”. Nas páginas 12 e 13, os resultados do estudo são apresentados, com recurso a elementos de destaque visual e não em texto corrido. Para cada cidade é reservada uma caixa sombreada onde são destacados os critérios onde, respetivamente, mais positivos e negativos. No caso de Setúbal, o fator melhor cotado é a “habitação” enquanto a “segurança e criminalidade” recebe as opiniões mais negativas. No canto inferior direito da página 13 encontra-se uma tabela que elenca o “ranking” das capitais de distritos, em função dos resultados obtidos. Setúbal surge em último lugar. Com destaque, é referido junto à tabela que “62% dos inquiridos de Setúbal preferiam viver no campo ou noutra local da cidade.”
- 3.5** A cidade de Setúbal é ainda objeto de outras referências na peça de onde se destaca a seguinte passagem: “Já na rua ou em lugares públicos dos bairros onde vivem, os inquiridos de Setúbal, Lisboa, Porto e Faro sentem alguma insegurança durante a noite. No centro da cidade, a percentagem de habitantes que acusam insegurança aumenta, sobretudo à noite. Setúbal e Lisboa são referidas como menos seguras mesmo durante o dia e em toda a cidade. Crimes, como assaltos, roubos ou agressões são os fenómenos mais problemáticos denunciados nestas capitais de distrito”.

IV. Argumentação da Queixosa

- 4.1** A Câmara Municipal de Setúbal considera a peça publicada pela Proteste bastante desprimorosa, questionando os aspetos técnicos do estudo que, alegadamente, suportam as conclusões avançadas com respeito a Setúbal.
- 4.2** No entendimento da queixosa, a peça publicada não fornece informação suficiente sobre os critérios e metodologias utilizadas. Lê-se na queixa a contestação de que “os dados que foram publicitados sobre o estudo no portal da DECO Proteste e na edição em papel da

revista apenas referem vagas indicações sobre os métodos utilizados e que se obtiveram 3055 respostas de 21 cidades”.

- 4.3** Alega ainda a queixosa que após esclarecimentos prestados pelo diretor da revista apenas ficou informada de que os resultados se baseiam em 157 respostas de inquiridos os quais, na opinião da CMS, não se sabe quem são e como foram escolhidos.
- 4.4** Refere a CMS que “a revista Proteste – ao divulgar resultados deste inquérito sem revelar publicamente quais as metodologias e critérios utilizados para o elaborar, o que, objetivamente significa que falta ao exigível rigor informativo com que matérias relacionadas com estudos de opinião devem ser tratadas em órgãos de comunicação social – põe em causa o bom nome da autarquia e honra dos responsáveis. (...) Sem o conhecimento rigoroso da base que serviu para a realização deste inquérito, não pode o público avaliar a real sustentação e fundamentação dos resultados do estudo, que, assim, gera conclusões pouco fundamentadas e atentatórias do bom nome da cidade e do concelho de Setúbal”.
- 4.5** Prossegue referindo que “retirar conclusões como as que são apresentadas a partir de 157 inquéritos e classificar estas respostas como representativas de uma população de 121 mil habitantes configura (...) uma falta de rigor informativo que tem obrigatoriamente de ser corrigida”.
- 4.6** Sublinha a CMS que “a metodologia utilizada é um elemento essencial de qualquer estudo, inclusive para melhor se compreender e interpretar aqueles mesmos resultados”. Sustenta a inexistência de elementos que permitam concluir pela representatividade do estudo. Por outro lado, afirma a CMS ser essencial conhecer a quem foi enviado o questionário e com base em que seleção.
- 4.7** A CMS não acredita que o número reduzido de elementos que compõe a amostra seja suficiente para que a mesma se possa considerar representativa de uma cidade. Defendendo, outrossim, que quanto mais heterogéneo for o universo, maior deverá ser a amostra.

V. Defesa da Denunciada

- 5.1** Notificado pela ERC para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 56º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, o denunciado veio exercer o seu direito ao contraditório em 4 de setembro de 2012.

- 5.2** De acordo com a Proteste “a divulgação dos resultados está explanada de forma clara e objetiva ao longo do artigo, explicando-se quais os critérios de avaliação analisados e avaliados pelos inquiridos”.
- 5.3** Considerando que a denunciada está intrinsecamente ligada a uma associação de defesa dos consumidores, a Proteste optou por realizar o estudo, tomando por base dados subjetivos: percepção e satisfação dos habitantes das cidades objeto do estudo.
- 5.4** A Proteste afirma ter dividido o estudo em 11 dimensões: habitação, saúde, educação, mobilidade e transportes, paisagem urbana, emprego, ambiente, segurança e criminalidade, comércio e serviços, cultura, lazer e desporto, planeamento e gestão municipal. Foi pedido aos inquiridos que indicassem 3 critérios que mais influenciam a qualidade de vida numa cidade.
- 5.5** Foram enviados 1425 questionários por cidade, depois complementados com o envio de *emails* para os associados da DECO que responderam online ao mesmo questionário. No total foram obtidas 3055 respostas, tendo sido aplicada uma ponderação para corrigir a amostra para as variáveis demográficas sexo e idade, por serem consideradas as duas que mais influenciam os resultados. De acordo com a Proteste, esta correção teve por objetivo tornar as amostras proporcionais à população nacional.
- 5.6** Assevera que o número mínimo de resposta definido por cidade – 50 – é suficiente para efetuar a análise descritiva que compõe o estudo. Em todo o caso, a Proteste frisa que no caso de Setúbal foram recebidos 157 questionários.

VI. Audiência de Conciliação

Foi agendada para o dia 20 de setembro de 2012 audiência de conciliação entre as partes, ao abrigo do disposto no artigo 57º dos Estatutos da ERC. Na referida diligência as partes dialogaram sobre os contornos do litígio não tendo logrado atingir um acordo que pudesse pôr termo ao processo.

VII. Normas aplicáveis

É aplicável à apreciação da presente queixa o disposto na Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (dormente, Lei de Imprensa), o disposto no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro,

alterada pela Lei n.º 64/2007 de 6 de novembro, doravante, EJ) e nos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (adiante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, na al. f) do art. 7.º, na al. d) do art. 8.º, e na al. a) do n.º 3 do art. 24.º.

VIII. Análise e fundamentação

- 8.1** Como ponto prévio, importa referir que posteriormente à audiência de conciliação a CMS apresentou um requerimento no qual sustenta a sua posição com respeito às explicações apresentadas pela Proteste na referida audiência. Para assegurar um princípio de igualdade entre as partes foi dado conhecimento desse documento à denunciada que pediu o seu desentranhamento do processo por os estatutos da ERC não preverem articulados posteriores à audiência de conciliação. Ora, quer observados os Estatutos da ERC, quer aplicando supletivamente o Código de Processo Administrativo, deve concluir-se que não existe qualquer impedimento legal à admissão do referido documento. Alegou ainda a Proteste que, à data de entrada deste documento, já haviam passado 30 dias sobre o conhecimento dos factos, o que implicaria a caducidade do direito de queixa. Na verdade, tal alegação parte do pressuposto que a CMS apresentou uma segunda queixa contra a revista Proteste, sendo que tal não corresponde à verdade, devendo entende-se este requerimento como referente aos mesmos factos já objeto de queixa.
- 8.2** Com efeito, o artigo 3.º da Lei da Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, dispõe que a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.
- 8.3** No mesmo sentido, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, estabelece que é dever dos jornalistas informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião. Também os responsáveis da revista Proteste estão obrigados a assegurar em todos os artigos informativos constantes da revista a observância destes deveres, o que inclui, naturalmente, a publicação dos

resultados de um estudo que se proclama objetivo e que, pela sua temática, é suscetível de prejudicar a imagem de determinadas cidades, *maxime* daquelas que se encontram pior classificadas, como sucede com a cidade de Setúbal. Por esta razão, é curial garantir a qualidade e veracidade dos dados publicitados, bem como a sua correta leitura pelos destinatários.

- 8.4** Com efeito, o rigor informativo está estritamente ligado à qualidade e credibilidade da informação, no sentido de quanto mais rigorosa for a informação, mais credível e fiável ela será. Ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da informação.
- 8.5** No caso, a revista *Proteste* divulga um estudo, da sua responsabilidade, sobre a qualidade de vida em 21 cidades portuguesas. A denunciada começa por destacar o artigo com a indicação de se trata de um “inquérito exclusivo”, sendo que a “noção de inquérito” que deriva da Lei das Sondagem, e já comumente utilizada independentemente do tipo de estudo, aponta para o facto de os inquéritos não serem representativos. Todavia, apesar de iniciar o artigo com a qualificação de inquérito, a *Proteste* é perentória em afirmar que o estudo é representativo, não sendo sequer claro qual o universo que a amostra representa, bem como a composição desta. Com efeito lê-se na peça em apreço “ entre setembro e novembro de 2011, enviámos um questionário a uma amostra representativa da população de cada capital de distrito de Portugal continental...”
- 8.6** Ao dizer que a amostra é representativa a denunciada cria a legítima convicção nos leitores de que os resultados apresentados correspondem ao sentimento generalizado dos habitantes daquelas cidades, uma vez que a recolha dos dados salvaguardou critérios de representatividade. Não cumpre aqui discutir cientificamente se a amostra é ou não representativa dos habitantes das 21 de cidades portuguesas objeto de estudo, particularmente dos inquiridos de Setúbal, mas não pode esta entidade deixar de ter algumas reservas quanto à forma como o estudo foi publicitado. É relevante para a compreensão do alcance dos resultados divulgados que o público tenha consciência de que os responsáveis do estudo consideraram que o número de resposta mínimo por cidade seria de 50, o número exato de resposta recolhidas em cada cidade e os critérios utilizados para seleção da amostra. No caso de Setúbal, explicitou a *Proteste*, no decorrer no processo, que completou a amostra com recurso à sua base de assinantes, impunha-se que também este aspeto fosse divulgado.

8.7 No mais, porque o estudo analisa componentes relacionadas com o grau de satisfação dos inquiridos no que respeita a questões de planeamento e gestão municipal, paisagem urbana, mobilidade e transportes, seria, por hipótese, defensável que indiretamente se pretende avaliar matérias que se incluem nas competências de um órgão constitucional, o que poderia levar a questionar a aplicabilidade da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, diploma que se aplicável exige a divulgação de determinados elementos técnicos, cujo propósito é justamente garantir o rigor e não deturpação interpretativa dos resultados de uma sondagem. No caso, o objeto da queixa remete-nos apenas para o rigor informativo. Também a denunciada revelou ao longo do processo um total desconhecimento da ilicitude da sua conduta quando enquadrada à luz do disposto neste diploma. Em todo o caso, sempre deveria a Proteste, no mínimo, observar os princípios que subjazem a este diploma legal e obrigam a um cuidado acrescido na divulgação de dados de opinião que se possam relacionar com matéria política, *lato sensu*.

IX. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa da Câmara Municipal de Setúbal contra a Revista Deco Proteste por alegada falta de rigor informativo, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respectivamente, na al. f) do artigo 7.º, na al. d) do artigo 8.º, e na al. a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar procedente a queixa apresentada, uma vez que os resultados do estudo sobre a qualidade de vida em 21 cidades portuguesas – o qual foi caracterizado como representativo - são apresentados sem informação suficiente, especialmente no que concerne à metodologia, tamanho e composição da amostra, inviabilizando, por esta via, a correta interpretação dos resultados por parte dos leitores.

Lisboa, 19 de dezembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira